



PROCESSO N. : 183.851-2/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONSULTA
UNIDADES : CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
CONSULENTE : ANTÔNIO RODRIGUES – Presidente da Câmara Municipal
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR TEIS

PARECER N. 222/2025

CONSULTA. EXERCÍCIO DE 2024. CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. AUXÍLIOS ENTRE ENTES FEDERADOS. CESSÃO DE SERVIDORES. DOAÇÃO DE BENS. CUSTEIO DE DESPESA DE OUTRO ENTE. COMPARTILHAMENTO DE PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA. PARECER PELO CONHECIMENTO E APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENTA APRESENTADA PELA CPNJUR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Consulta**¹, formulada pelo **Sr. Antônio Rodrigues**, Presidente da Câmara Municipal de Sapezal, objetivando parecer técnico do E. Tribunal de Contas do Estado acerca da possibilidade de os Municípios prestarem auxílio e realizarem doações a outros Municípios que se encontrem em estado de emergência ou de calamidade pública, nos seguintes termos:

I) É possível um Município não atingido pelas intempéries designar seus servidores para prestarem serviços em Municípios prejudicados e que se encontre em estado de emergência ou de calamidade pública?

II) Seria admitida a doação de bens (medicamentos, insumos, etc) ao município atingido por calamidade pública, tendo-se em vista, também, as vedações de condutas decorrentes do período eleitoral, mantendo-se o entendimento da Resolução de Consulta nº 05/2009, parte 3?

III) É possível que os Municípios efetuem doações financeiras a Entes Públicos afetados pela emergência ou calamidade pública?

IV) Há algum impedimento de que se doe ou compartilhamento, com o município atingido pela catástrofe, os projetos executivos de engenharia desenvolvidos por servidores do seu quadro, bem como os projetos contratados por intermédio de processo

1 Documento Externo – doc. digital n. 459756/2024.



licitatório, para auxiliar nos trabalhos de reconstrução da infraestrutura prejudicada/danificada?

2. A **Secretaria-geral de Controle Externo - Segecex**², na análise dos requisitos de admissibilidade, entendeu que o consultante não indicou de forma precisa a dúvida quanto à interpretação e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares ensejadores da dúvida – art. 222, III, RITCE/MT, sugerindo o seu **arquivamento**.

3. A **Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo - SNJur**³, na Manifestação Técnica n. 39/2024/SNJur, por sua vez, compreendeu ausentes os requisitos de admissibilidade dos incisos III e IV do art. 222 do RITCE/MT e sugeriu ao Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur o **arquivamento** dos autos, ou caso entenda pelo relevante interesse público – art. 222, § 1º e art. 102, IV, ambos do RITCE/MT –, pelo envio dos autos à Segecex para emissão de parecer com análise do mérito.

4. Em atenção à conclusão da SNJur, o Presidente da CPNJur⁴ encaminhou os autos ao Relator, que decidiu⁵ pela **admissão** da presente Consulta diante do **relevante interesse público**, e determinou sua remessa à Segecex.

5. A **Segecex**⁶, após a análise do mérito, sugeriu a **aprovação** da seguinte proposta de ementa:

Diversos. Auxílio a municípios que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade pública. Requisitos.

1. É possível a cessão de servidores para prestação de serviços em municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, desde que: a) autorizada por ato formal da autoridade competente; b) realizada mediante convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme a legislação do ente federado; e c) as despesas atinentes à remuneração do servidor cedido estejam previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 62, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

2 **Parecer da Secex – Consultas** – doc. digital n. 492076/2024.

3 **Manifestação Técnica** – doc. digital n. 469381/2024.

4 **Despacho** – doc. digital n. 470419/2024.

5 **Decisão** – doc. digital n. 471896/2024.

6 **Parecer da Secex – Consultas** – doc. digital n. 492076/2024.



2. É possível a realização de doação de bens como medicamentos, insumos, dentre outros, para município em situação de emergência ou estado de calamidade pública, mesmo em ano eleitoral, desde que: a) haja lei autorizativa; b) observe os requisitos dispostos no art. 62, da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e c) não exista entendimento diverso da Justiça Eleitoral.

3. É possível que os municípios contribuam para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação em situação de emergência ou estado de calamidade pública, desde que haja lei autorizativa e observe os requisitos dispostos no art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.

4. É possível a doação ou o compartilhamento de projetos executivos de engenharia, desenvolvidos por servidores do quadro do ente federado ou contratados por meio de procedimento licitatório, conforme disposto no art. 93, da Lei Federal nº 14.133/2021, para municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

6. A SNJur⁷, na **Manifestação Técnica n. 63/2024/SNJur**, ratificou os fundamentos apresentados pela Segecex e sugeriu o **conhecimento** da Consulta, bem como a **aprovação** da proposta de ementa apresentada pela Segecex ou da seguinte proposta de ementa:

Pessoal. Despesa. Contrato. Situação de emergência. Estado de calamidade pública. Cessão de servidores. Doação de bens e insumos. Custeio de despesa de outro ente. Compartilhamento de projeto executivo de engenharia.

1. É possível a cessão de servidores públicos para prestação de serviços em municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, desde que: a) seja autorizada por ato formal da autoridade competente; b) seja realizada mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, conforme a legislação do ente federado cedente; c) as despesas relativas à remuneração do servidor cedido estejam previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do ente federado cedente, nos termos do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

2. É possível a realização de doação de bens como medicamentos e demais insumos para município em situação de emergência ou estado de calamidade pública, mesmo em ano eleitoral, desde que: a) haja lei autorizativa; b) sejam observados os requisitos dispostos no art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; c) inexistam entendimento diverso da Justiça Eleitoral.

3. É possível que os entes públicos contribuam para o custeio de despesas de outros entes federados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, desde que haja lei autorizativa e que se observem os requisitos dispostos no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

4. É possível a doação ou o compartilhamento de projetos executivos de engenharia, desenvolvidos por servidores públicos

7 **Manifestação Técnica** – doc. digital n. 501181/2024.



ou contratados por meio de procedimento licitatório, para municípios em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, observada a regra do art. 93 da Lei Federal nº 14.133/2021.

7. A CPNJur⁸, em Pronunciamento Conclusivo - Pronunciamento n. 34/2024 - CPNJur, após ajustes à proposta apresentada pela SNJur, sugeriu a **aprovação** da seguinte proposta de ementa - aprovada pela maioria dos votos:

Situação de emergência. Estado de calamidade pública. Cessão de servidores. Doação de bens. Custeio de despesa de outro ente. Compartilhamento de projeto executivo de engenharia.

1. É possível a cessão de servidores públicos para a prestação de serviços a entes federados que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade pública, desde que autorizada por ato formal da autoridade competente, com a indicação do período de cessão, local de prestação dos serviços e atividades a serem desempenhadas pelo servidor cedido.

2. É possível a doação de bens para entes em situação de emergência ou estado de calamidade pública, mesmo em ano eleitoral, desde que: a) realizada mediante ato formal de doação; b) sejam observados os requisitos dispostos no art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e c) inexista entendimento diverso da Justiça Eleitoral.

3. É possível que os entes públicos contribuam para o custeio de despesas de outros entes federados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, desde que autorizada por ato formal da autoridade competente e que se observem os requisitos dispostos no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

4. É possível a doação ou o compartilhamento de projetos executivos de engenharia, desenvolvidos por servidores públicos ou contratados por meio de procedimento licitatório, para entes em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, observada a regra do art. 93 da Lei Federal nº 14.133/2021.

8. Vieram os autos para análise ministerial.

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da admissibilidade

10. A consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados

8 Pronunciamento Conclusivo – doc. digital n. 558307/2024.



legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde a dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência.

11. Para tanto, é imprescindível ainda, que o legitimado formule a consulta em tese, com a indicação precisa do seu objeto e apresentação objetiva da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares.

12. Assim, a consulta deve atender, **cumulativamente**, os requisitos previstos no **art. 222 da Resolução Normativa n. 16/2021 – Novo RITCE/MT**, *in verbis*:

Art. 222 O Plenário decidirá sobre consulta formal encaminhada ao Tribunal de Contas que deverá atender, **cumulativamente**, aos seguintes requisitos: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)*

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III – conter precisamente o seu objeto, com a apresentação objetiva dos quesitos, a descrição completa de todos os fatos reputados relevantes e a indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, de decisões, de precedentes ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)*

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas;

V – indicar todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que pretende ver respondida; *(Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)*

VI – ser instruída, salvo justificativa comprovada, com parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consultante. *(Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)* (grifou-se)

13. No caso em tela, embora a presente Consulta tenha sido formulada por **autoridade legítima**⁹, sobre matéria de **competência do Tribunal de Contas**¹⁰, além de terem sido **indicados todos os dispositivos de lei e precedentes**

9 RITCE/MT - Art. 223. Estão legitimados a formular consulta: [...] II. No âmbito municipal: b) o Presidente da Câmara Municipal;

10 Art. 222, IV, do RITCE/MT.



que se relacionam ao seu objeto¹¹ e instruída com o **parecer** da unidade de assistência técnica, jurídica ou da autoridade consultante¹², verifica-se o **não preenchimento dos requisitos estampados nos incisos II e III do dispositivo supracitado.**

14. Isso porque os incisos II e III do art. 222 do RITCE/MT exigem que a Consulta seja apresentada em tese, com indicação precisa do seu objeto e exposto de forma objetiva, permitindo a apreciação da presente consulta à luz da legislação aplicável à espécie, e nos caso desses autos, o consultante apresentou uma **situação concreta**, objetivando uma orientação prévia deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade de os Municípios prestarem auxílio a outros Municípios que se encontrem em estado de emergência ou de calamidade pública.

15. Entretanto, o parágrafo primeiro do art. 222 do RITCE/MT permite que a Consulta seja admitida, a critério do Relator, ainda que os requisitos de admissibilidade não tenham sido integralmente cumpridos, nas hipóteses em que a matéria a ser debatida possa ser considerada de **relevante interesse público**, como se denota do caso em tela, o qual se discute a possibilidade de auxílio entre entes federados, nos casos em que há declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública, como ocorreu há pouco no Estado do Rio Grande do Sul, devido às enchentes ocasionadas pelas forte chuvas.

16. Atente-se ao dispositivo:

Art. 222 [...]

§ 1º Na hipótese de não cumprimento integral dos requisitos de admissibilidade, havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta formal poderá ser admitida, a critério do Relator. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

17. Importa frisar que se trata de procedimento de extrema importância, porquanto a decisão tomada por maioria de votos do Tribunal Pleno tem força normativa, constituindo prejulgamento de tese, de modo a vincular a

¹¹ Art. 222, V, do RITCE/MT.

¹² Art. 222, VI, do RITCE/MT.



apreciação dos demais feitos sobre a mesma matéria até ulterior revisão, *ex vi* do art. 50 da LOTCE/MT e art. 222, § 3º, do RITCE/MT.

18. Feitas tais considerações preliminares e atendido o requisito previsto no art. 222, § 1º, do RITCE/MT, o **Ministério Público de Contas**, manifesta-se pelo **conhecimento** da Consulta.

2.2. Mérito

19. Fundamenta a presente Consulta **dúvida acerca da prestação de auxílio entre os entes federados frente à declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.**

20. Conforme se denota dos autos, a CPNJur deliberou e votou pela aprovação da proposta de ementa:

Situação de emergência. Estado de calamidade pública. Cessão de servidores. Doação de bens. Custeio de despesa de outro ente. Compartilhamento de projeto executivo de engenharia.

1. É possível a cessão de servidores públicos para a prestação de serviços a entes federados que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade pública, desde que autorizada por ato formal da autoridade competente, com a indicação do período de cessão, local de prestação dos serviços e atividades a serem desempenhadas pelo servidor cedido.

2. É possível a doação de bens para entes em situação de emergência ou estado de calamidade pública, mesmo em ano eleitoral, desde que: a) realizada mediante ato formal de doação; b) sejam observados os requisitos dispostos no art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e c) inexista entendimento diverso da Justiça Eleitoral.

3. É possível que os entes públicos contribuam para o custeio de despesas de outros entes federados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, desde que autorizada por ato formal da autoridade competente e que se observem os requisitos dispostos no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

4. É possível a doação ou o compartilhamento de projetos executivos de engenharia, desenvolvidos por servidores públicos ou contratados por meio de procedimento licitatório, para entes em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, observada a regra do art. 93 da Lei Federal nº 14.133/2021.



21. Embora o tema já tenha sido amplamente debatido pela Segecex¹³, pela SNJur¹⁴ e pela CPNJur¹⁵, este Ministério Público de Contas compreende por bem, repisar alguns pontos.

22. **Pois bem.**

23. A **Lei Federal n. 12.608/2012** conceitua estado de calamidade pública e situação de emergência distinguindo-os apenas quanto ao grau de comprometimento da capacidade de resposta do Poder Público do ente atingido à situação de anormalidade provocada por desastre, atente-se:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (Redação dada pela Lei n. 14.750, de 2023)

[...]

VI - estado de calamidade pública: situação anormal provocada por desastre causadora de danos e prejuízos que implicam o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido, de tal forma que a situação somente pode ser superada com o auxílio dos demais entes da Federação; (Incluído pela Lei nº 14.750, de 2023)

[...]

XIV - situação de emergência: situação anormal provocada por desastre causadora de danos e prejuízos que implicam o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido e da qual decorre a necessidade de recursos complementares dos demais entes da Federação para o enfrentamento da situação; e (Incluído pela Lei nº 14.750, de 2023)

24. Nas hipóteses em que essas situações de anormalidade ocorrerem, a **Instrução Normativa n. 01/2012, do Ministério da Integração Nacional** (arts. 2º e 10) estabelece que a situação de emergência ou o estado de calamidade pública deverão ser declarados mediante **decreto** do Prefeito Municipal, do Governador do Estado ou do Governador do Distrito Federal, sendo reconhecidos pelo Poder Executivo Federal por meio de **portaria**, mediante requerimento do Poder Executivo do Município, do Estado ou do Distrito Federal afetado pelo desastre. No caso dos Municípios, o reconhecimento do estado de calamidade pública cabe à Assembleia Legislativa do Estado¹⁶.

13 **Parecer da Secex – Consultas** – doc. digital n. 492076/2024.

14 **Manifestação Técnica** – doc. digital n. 501181/2024.

15 **Pronunciamento Conclusivo** – doc. digital n. 558307/2024.

16 Disponível

em:



25. É importante ressaltar que a **Lei Complementar n. 101/2000 – LRF**, no seu art. 65 relativiza determinadas regras de responsabilidade fiscal no período em que for reconhecida a calamidade pública:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

26. Sobre a possibilidade de cessão de servidores públicos para a prestação de serviços aos entes em situação de emergência ou em estado de calamidade pública – **item I, o art. 62 da LRF¹⁷** estabelece requisitos para que os

https://cnm.org.br/cms/images/stories/Links/09062014_Instrucao_normativa_de_01_de_agosto_de_2012.pdf

17 LRF - **Art. 62.** Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;



Municípios possam contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação.

27. E nesse sentido, compreende-se que a cessão de servidores é possível, desde que autorizada por ato formal da autoridade competente e realizada mediante convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme a legislação do ente federado, que explicita o prazo, as atividades e a forma de prestação de contas dos serviços executados durante o período.

28. Sobre o questionamento acerca da possibilidade de doação de bens – medicamentos, insumos – ao Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública – **item II**, compreende-se que essa doação poderá ser realizada, desde que haja lei autorizativa e seja observado os requisitos dispostos no art. 62 da LRF.

29. Quanto às condutas vedadas em período eleitoral, o **art. 73, § 10, da Lei Federal n. 9.504/1997¹⁸**, de fato, proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, porém a segunda parte do dispositivo ressalva os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior – conforme item 3 da Resolução de Consulta TCE/MT n. 05/2009.

30. Dessa forma, compreende-se possível a doação de bens para ente em situação de emergência ou estado de calamidade pública, desde que haja lei autorizativa e observe os requisitos dispostos no art. 62 da LRF, bem como não exista entendimento diverso da Justiça Eleitoral.

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

18 **Lei Federal n. 9.504/1997 - Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)



31. Em relação a possibilidade de doações financeiras – item III, entende-se possível que os entes públicos contribuam para o custeio de despesas de competência de outros entes federados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, desde que haja lei autorizativa e observe os requisitos dispostos no art. 62 da LRF.

32. Por fim, infere-se possível a doação ou o compartilhamento de projetos de engenharia, desenvolvidos por servidores públicos ou contratados por meio de procedimento licitatório, para entes federados em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, uma vez que o **art. 93 da Lei Federal n. 14.133/2021** estabelece que, nas contratações de projetos, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para que a Administração Pública os utilize e os altere livremente, sem necessidade de nova autorização, atente-se:

Art. 93. Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (software) - e a respectiva documentação técnica associada -, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

[...]

§ 3º Na hipótese de posterior alteração do projeto pela Administração Pública, o autor deverá ser comunicado, e os registros serão promovidos nos órgãos ou entidades competentes.

33. Conforme pontuado pela SNJur, o Tribunal de Contas de Santa Catarina¹⁹ publicou cartilha com orientações frente a situações de emergência e calamidade pública, que apresenta instruções no mesmo sentido das já apresentadas e debatidas nos autos:

[...]

4. É possível um Município não atingido pelas intempéries designar seus servidores para prestarem serviços em Município prejudicado e que se encontre em estado de emergência ou de calamidade pública?

¹⁹Disponível em:

https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/Emergencia_e_calamidade_publica_Atualizado.pdf



Sim. Mediante convênio, acordos ou ajustes e ato formal (decreto, portaria) da autoridade administrativa competente, que autorize o servidor a prestar serviços temporariamente ao Município em situação de emergência ou calamidade pública; expresse os motivos; o prazo; e assegure a remuneração do servidor, de forma a legitimar o seu afastamento remunerado do exercício de seu cargo, emprego ou função, naquele período.

[...]

18. O que municípios e Estado podem fazer para auxiliar em casos de situação de emergência ou estado de calamidade em outro município

Inicialmente, considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil tem como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e a solidariedade, não há impedimento para que o Estado e os municípios disponibilizem meios para ajudarem em situações de emergência e calamidade pública suportadas por outros entes públicos. No entanto, observando que a mesma Constituição assegura a autonomia dos entes federados, bem como veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios a criação de preferências entre si, recomenda-se que o ente interessado em disponibilizar meios, preferencialmente, articule a sua atuação com o Governo do Estado atingido, em atenção aos artigos 4º, I, e 7º, da lei 12.608/2012 - e em benefício do planejamento, da coordenação e da eficiência das ações.

Cessão de servidores

1) Na hipótese de designação de servidores para atuação em outro município ou Estado atingido por situação de emergência ou calamidade pública, e uma vez que o destinatário não disponha de quaisquer condições para abrigar ou custear a estada destes servidores, pode o cedente custear as despesas relativas a deslocamento e hospedagem, por intermédio, por exemplo, da concessão de diárias?

- Tal como já explicitado no item 4 desta cartilha, é legítima a disponibilização de servidor para prestar serviços temporariamente a município ou Estado em situação de emergência ou calamidade pública, considerando-se, portanto, autorizada a realização de despesa acessória para custear sua estada (deslocamento, hospedagem e alimentação) pelo cedente.

[...]

34. Os Tribunais de Contas dos Estados do Paraná²⁰ e do Espírito Santo²¹ também publicaram orientações para enfrentamento das situações de estado de emergência ou de calamidade pública e que disciplinam soluções e/ou argumentos jurídicos tal como as apresentadas pela equipe técnica.

20 Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/12/pdf/00381284.pdf>

21 Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/chuvas/quia-basico/>



35. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** concorda com os fundamentos da proposta de ementa apresentada pela CPNJur, e manifesta-se pela sua aprovação em seus exatos termos.

3. CONCLUSÃO

36. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Estado de Mato Grosso, **manifesta:**

a) pelo **conhecimento** da Consulta, considerando o relevante interesse público, nos termos do art. 222, § 1º, do Novo RITCE/MT;

b) pela **aprovação** da ementa apresentada pela CPNJur, aprovada por maioria dos votos:

Situação de emergência. Estado de calamidade pública. Cessão de servidores. Doação de bens. Custeio de despesa de outro ente. Compartilhamento de projeto executivo de engenharia.

1. É possível a cessão de servidores públicos para a prestação de serviços a entes federados que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade pública, desde que autorizada por ato formal da autoridade competente, com a indicação do período de cessão, local de prestação dos serviços e atividades a serem desempenhadas pelo servidor cedido.

2. É possível a doação de bens para entes em situação de emergência ou estado de calamidade pública, mesmo em ano eleitoral, desde que: a) realizada mediante ato formal de doação; b) sejam observados os requisitos dispostos no art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e c) inexistir entendimento diverso da Justiça Eleitoral.

3. É possível que os entes públicos contribuam para o custeio de despesas de outros entes federados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, desde que autorizada por ato formal da autoridade competente e que se observem os requisitos dispostos no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

4. É possível a doação ou o compartilhamento de projetos executivos de engenharia, desenvolvidos por servidores públicos ou contratados por meio de procedimento licitatório, para entes em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, observada a regra do art. 93 da Lei Federal nº 14.133/2021.



É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 10 de março de 2025.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas